

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA (TJRR)**II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA****PROVA ORAL****MALOTE 1****PONTO 4 – DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL****QUESTÃO 1**

O § 1.º do artigo 236 da Constituição Federal de 1988 determina que "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário."

A partir da redação desse dispositivo, discorra, com base na legislação vigente e no atual posicionamento do STF, sobre os seguintes aspectos:

- 1 competência para a definição das atribuições das serventias no nível estadual;
- 2 entendimento do STF sobre a possibilidade de o acréscimo de atribuições a uma serventia configurar ou não o estabelecimento de nova serventia;
- 3 efeitos da retirada de eventuais novas atribuições de uma serventia.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

3 Organização, administração e execução dos serviços notariais e de registro. 3.2 Competência material e territorial nas diferentes especialidades.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 A definição das atribuições das serventias no nível estadual é competência do Poder Legislativo estadual, e não do Poder Judiciário.

2 Na ADI 7.797, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR) contra dispositivo de lei do estado de São Paulo que atribuiu novas funções a uma serventia já existente, a entidade sustentou que a norma criaria, na prática, uma nova delegação cartorária sem a realização de concurso público, em afronta ao artigo 236, § 3.º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1.º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2.º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3.º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Conforme decidiu o STF no exame da ADI, o legislador pode acrescentar atribuições a uma serventia sem que isso configure estabelecimento de nova serventia. A suprema corte manteve a validade da lei paulista que atribui a uma serventia a competência para exercer também outras funções além de suas

originais. Em seu voto, o relator considerou que a lei do estado de São Paulo não criou um cartório de protesto de letras e títulos, mas apenas promoveu uma reorganização administrativa a fim de agregar essa atribuição à unidade já existente. Ele explicou que a Constituição Federal de 1988 exige concurso público para o acesso à atividade notarial e registral, mas não impede que o poder público promova ajustes na distribuição de atribuições entre serventias já regularmente providas.

3 Consoante da mesma decisão, se a acumulação de funções for desfeita futuramente com a criação de serventia autônoma, a nova delegação deverá ser provida por concurso público; se for restabelecido o *status quo ante*, a serventia que tinha a atribuição antes da lei alteradora voltará a ter aquelas atribuições que lhe foram retiradas.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 Qual é o órgão competente para definir as atribuições das serventias no nível estadual? Isso deve ser feito por meio de qual instrumento?
- 2 Em recente exame de ADI proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, o STF decidiu se o acréscimo de atribuições a uma serventia configuraria ou não estabelecimento de nova serventia. Nessa ação, qual era o pleito da associação? E qual foi a decisão do STF?
- 3 Conforme a mesma decisão, o que deve ocorrer se forem retiradas da serventia as novas atribuições?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA (TJRR)**II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA****PROVA ORAL****MALOTE 1****PONTO 4 – DIREITO CIVIL****QUESTÃO 2**

Considere a seguinte situação hipotética:

Carlos foi diagnosticado com uma anomalia genética que está lhe causando graves problemas de saúde e cuja cura exige o transplante de medula óssea. Sua irmã, pessoa incapaz, possui compatibilidade imunológica com ele.

Nessa situação hipotética, segundo a legislação brasileira pertinente ao tema, a irmã de Carlos poderá doar material genético para a realização do transplante? Justifique sua resposta.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

30 Lei de transplantes (Lei n.º 9.434/1997).

PADRÃO DE RESPOSTA

O art. 9.º da Lei n.º 9.434/1997 define que é permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada em caso de doação de medula óssea. O § 3.º do mesmo dispositivo legal define que a doação só é permitida quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade, não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, desde que se trate de uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora. Sendo capaz, o doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada (§ 4.º). Em se tratando de indivíduo juridicamente incapaz, a doação também é permitida, mas, além da compatibilidade imunológica comprovada e da ausência de risco à saúde do doador, a doação de material genético para transplante de medula óssea depende de consentimento de ambos os pais ou do responsável legal da pessoa incapaz e de autorização judicial (§ 6.º).

Art. 9.º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4.º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (redação dada pela Lei n.º 10.211, de 23/3/2001)

§ 1.º (VETADO)

§ 2.º (VETADO)

§ 3.º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o

organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4.º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

(...)

§ 6.º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 Sob quais condições a legislação brasileira permite a doação de medula óssea para fins de transplante?
- 2 Essa doação depende de relação de parentesco entre o doador e o receptor?
- 3 É necessária autorização judicial para a doação de medula óssea?
- 4 Qualquer pessoa incapaz pode doar medula óssea para fins de transplante?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA (TJRR)**II CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE RORAIMA****PROVA ORAL****MALOTE 1****PONTO 4 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL****QUESTÃO 3**

Considere a seguinte situação hipotética:

O inventariante de um espólio, os integrantes de uma sociedade empresária e uma pessoa que se afirma companheira do falecido compareceram em tabelionato de notas para requerer a lavratura de escritura pública de compromisso arbitral com o seguinte objeto: (i) o valor devido pela sociedade empresária ao espólio em razão de contrato de empreitada celebrado pelo falecido; e (ii) o reconhecimento da união estável alegada pela suposta companheira.

No instrumento foi designado árbitro único, autorizado expressamente a julgar por equidade, e foram previstos todos os requisitos legais obrigatórios. O inventariante declarou dispensar autorização judicial para o ato, e o tabelião lavrou a escritura tal como requerido.

Em face dessa situação hipotética, analise a pertinência ou não do encaminhamento dado pelo tabelião, abordando os seguintes aspectos:

- 1 a arbitrabilidade subjetiva do espólio e a legitimidade ou não do inventariante para celebrar convenção de arbitragem sem autorização judicial;
- 2 a arbitrabilidade objetiva de cada uma das duas matérias submetidas ao árbitro e as consequências de eventual vício nesse ponto para a sentença arbitral;
- 3 a possibilidade ou não de celebração de compromisso arbitral por escritura pública.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

8 Lei n.º 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).

PADRÃO DE RESPOSTA

O encaminhamento dado pelo tabelião foi incorreto.

A lavratura da escritura pública de compromisso arbitral solicitada é juridicamente possível apenas quanto à definição do valor devido pela sociedade empresária ao espólio, e desde que haja autorização judicial para tanto. Dessa forma, o encaminhamento dado pelo tabelião está incorreto quanto à dispensa de autorização judicial ao inventariante para a celebração de compromisso arbitral e quanto à inclusão, no objeto da arbitragem, de questão de estado.

O art. 1.º da Lei 9.307/1996 exige requisitos subjetivos (capacidade de contratar) e objetivos (direito patrimonial disponível), que a doutrina traduz nas noções de arbitrabilidade subjetiva e objetiva.

A respeito da arbitrabilidade subjetiva do espólio, embora o texto legal se refira a “pessoas” capazes de contratar, há entes despersonalizados como o espólio, o condomínio, a massa falida e as sociedades de fato, aos quais o ordenamento assegura capacidade processual, seja pela transitoriedade de sua existência,

seja pela necessidade de conferir segurança às relações jurídicas. Ainda que sem personalidade jurídica, o espólio tem capacidade para praticar atos jurídicos (como celebrar contratos, no interesse da herança) e tem legitimidade processual (pode estar no polo ativo ou passivo da relação processual). Portanto, como o espólio pode adquirir direitos, contrair obrigações e ser parte em juízo, há arbitrabilidade subjetiva, e ele pode submeter-se à arbitragem.

Contudo, a celebração de convenção de arbitragem extrapola a simples administração de bens, de modo que o inventariante necessita da autorização judicial exigida pelo art. 619 do Código de Processo Civil para dispor de direitos. A declaração de dispensa da autorização judicial é, portanto, ineficaz, cabendo ao tabelião, no exercício da qualificação notarial, exigir a comprovação da autorização como condição para a prática do ato.

Quanto à arbitrabilidade objetiva, observa-se que o crédito decorrente do contrato de empreitada tem natureza patrimonial e é disponível, sendo plenamente arbitrável. Já o reconhecimento de união estável constitui questão de estado, destituída de caráter estritamente patrimonial, razão pela qual não pode ser objeto de arbitragem, já que o art. 1.º da Lei n.º 9.307/1996 restringe este meio heterocompositivo a direitos patrimoniais disponíveis. No mesmo sentido, o art. 852 do Código Civil veda expressamente o compromisso para a solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial. Falta, quanto a esse ponto, arbitrabilidade objetiva, de modo que o tabelião deveria ter recusado a lavratura nessa parte.

Acerca das consequências do vício de arbitrabilidade objetiva para a sentença arbitral, é importante destacar que, em razão do princípio da *kompetenz-kompetenz*, cabe ao próprio árbitro decidir, de ofício ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, da validade e da eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (Lei n.º 9.307/1996, art. 8.º, parágrafo único), devendo a arguição ser deduzida na primeira oportunidade de manifestação após a instituição da arbitragem (art. 20 da mesma lei). Eventual sentença arbitral que decidisse a questão de estado seria nula, por ser nula a convenção de arbitragem (Lei n.º 9.307/1996, art. 32, I). A nulidade deve ser arguida em ação declaratória de nulidade arbitral, que deve ser ajuizada no prazo de até noventa dias contados do recebimento da notificação da sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos (Lei n.º 9.307/1996, art. 33, § 1.º). Admite-se também a arguição na impugnação ao cumprimento de sentença, se houver execução judicial (art. 33, § 3.º, da mesma lei), desde que dentro do prazo decadencial.

Por fim, o art. 9º, § 2.º, da Lei n.º 9.307/1996 dispõe que o compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por instrumento público ou por escrito particular assinado por duas testemunhas. Assim, a opção pela escritura pública é adequada.

ROTEIRO DE ARGUIÇÃO

Atenção! Somente deverão ser feitos os questionamentos referentes aos aspectos não explorados ou explorados de maneira equivocada pelo candidato em sua resposta inicial. Caso ele já tenha tratado corretamente de algum aspecto explorado nas perguntas a seguir, o examinador deverá abster-se de fazê-las e realizar a respectiva avaliação do candidato.

- 1 Diante da declaração, do inventariante, de dispensa da autorização judicial, cabe ao tabelião, no exercício da qualificação notarial, apenas dar continuidade ao andamento da escritura pública?
- 2 De qual forma a ausência de personalidade do espólio pode ser superada para a celebração de convenção de arbitragem?
- 3 Considerando a presente hipótese, o tabelião, no exercício da qualificação notarial, incorreu em erro? Quais vícios estão presentes na hipótese?
- 4 As matérias submetidas ao árbitro são plenamente arbitráveis e podem ser apreciadas na convenção de arbitragem?
- 5 Quais os limites do controle judicial da sentença arbitral?
- 6 Há arbitrabilidade objetiva quanto ao crédito decorrente do contrato de empreitada? Por quê?
- 7 Há arbitrabilidade objetiva quanto ao reconhecimento da suposta união estável? O tabelião deveria ter recusado a lavratura nessa parte?
- 8 Qual meio de arguição deve ser utilizado, caso a situação hipotética apresente vícios?

- 9 Havendo vício de arbitralidade objetiva, a sentença arbitral que decidisse a questão de estado seria nula?
- 10 É possível e adequada a celebração de compromisso arbitral por escritura pública, sem a necessidade de testemunha?

Finalize sua arguição com a expressão: **Sem mais perguntas.**